



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-000811/92-91

mfc

Sessão de 01 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.477

Recurso nº.: 115031

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP

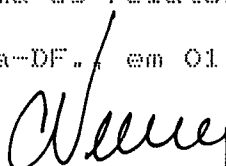
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

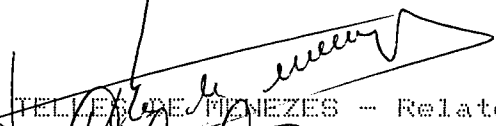
Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. O transportador é responsável pelos tributos apurados em relação as mercadorias que extraviam durante o transporte. (Art. 478 - parágrafo 1. - II do R.A. Dec. 91.030/85).

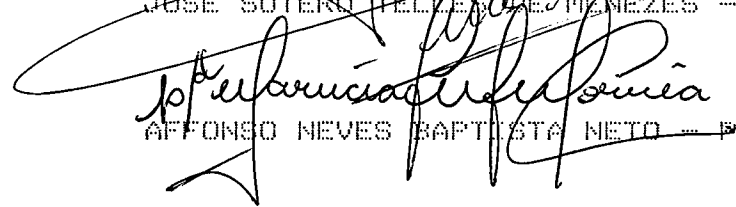
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de dezembro de 1992.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.031 - ACORDÃO N. 302-32.477  
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP  
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus -AM  
RELATOR : JOSE SOTERO DE MENEZES

## RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto do avião VASP PP-500, chegado a Manaus em 19/09/91, foi constatada a falta de um volume contendo 2.000 mostradores com ressaltos cravados (partes externas e mecanismo de relógio de pulso quartz). Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 1.370.890,00 sendo Cr\$ 913.927,00 de Imposto de Importação e Cr\$ 456.963,00 de multa. As fls. 29 consta desistência de vistoria oficial firmada pelo importador para a totalidade dos volumes importados.

Impugnando o feito fiscal a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

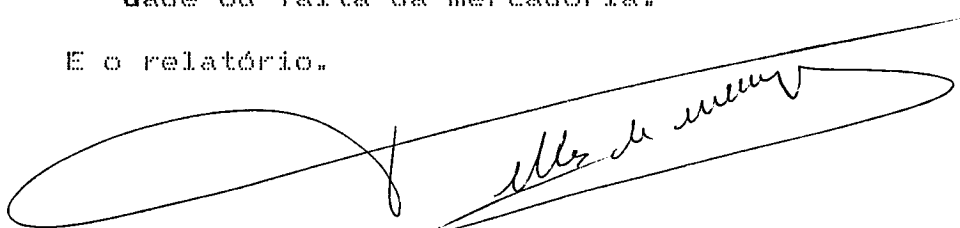
- 1) o conhecimento aéreo master manifestava 123 volumes, o consolidador e o consignatário, sem observação de irregularidade ou falta de mercadoria, quitaram o referido documento;
- 2) em virtude do grande número de volumes, deve ter ocorrido falha na contagem em Miami ou em Manaus, falha que só foi percebida e corrigida por ocasião da Conferência;
- 3) Como a empresa não transportou o volume alegado, não se pode atribuir-lhe responsabilidade, nem tampouco ocorreu prejuízo ao erário.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e considerou a ação fiscal procedente mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário acima referido.

Não conformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese alega:

- 1) os volumes efetivamente transportados e acobertados pelo Conhecimento Aéreo, foram regularmente desembarcados;
- 2) o volume que alega faltar não foi transportado pela empresa;
- 3) o consolidador e o consignatário quitaram a cópia do conhecimento, sem observação de qualquer irregularidade ou falta da mercadoria.

E o relatório.



Rec.: 115.031  
Ac.: 302-32.477

V O T O

Está demonstrada nos autos a ocorrência da falta.

A desistência da Vistoria Aduaneira pelo importador refere-se à mercadoria desembarcada e não beneficia o transportador.

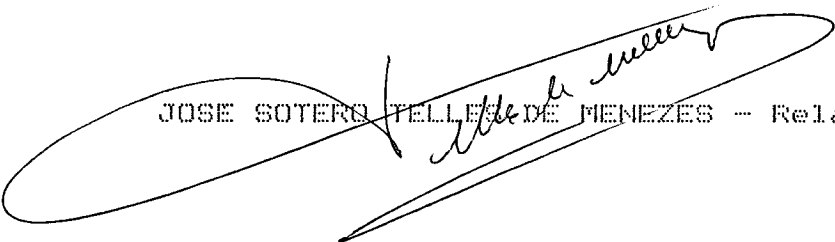
O transportador recebeu uma dada quantidade e mercadoria constante de manifesto e entregou no destino com falta. Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação (Art. 478 - parágrafo 1. - inciso II do R.A.). O FCC de fls. 02/03 comprovam a violação.

Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade (Art. 480 - Do R.A. Dec. 91.030/85).

O transportador não logrou provar a exclusão de sua responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator